



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 779/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 5990/2021

RELATOR: DR. MAURÓ PERALTA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Marcelo Chitão, no qual visa demonstrar a necessidade de um PROJETO DE LEI que institua o programa de saúde bucal na rede pública municipal de ensino de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

## II - VOTO:

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo demonstrar ao Senhor Prefeito a necessidade de instituir o programa de saúde bucal na rede pública municipal de ensino de Petrópolis.

Justifica o autor que “a presente indicação legislativa tem o objetivo de instituir o programa de saúde bucal na rede pública municipal de ensino de Petrópolis.

Segundo dados do Ministério da Saúde, 88% da população brasileira têm cárie. O número é ainda mais preocupante entre as crianças. Cerca de 60% das crianças de cinco anos de idade têm ao menos uma cárie e a média de dentes permanentes cariados nas crianças de 12 anos é de 2,8. O Brasil é um dos Países que mais sofrem com problemas bucais, de acordo com o Ministério da Saúde, mais de 2,5 milhões de jovens (13% da população) nunca fizeram uma consulta odontológica.

Desta forma fica nítido que é preciso mais incentivo por parte do poder público no que tange saúde bucal de nossas crianças dentro do Município.

Sendo este um problema de saúde pública que deve contar com medidas que atendam efetivamente as necessidades da população.

Aplicando ações de prevenção mais eficientes, pois o acesso aos serviços odontológicos ainda é limitado.

Principalmente em relação às crianças, algumas medidas como programas de orientação e atendimentos odontológicos nas escolas devem ser ampliadas.

Sabemos que há esforços neste sentido, mas é fundamental que as instituições de ensino contem com um profissional para avaliações periódicas nas crianças.

Segundo estudos, a saúde bucal está diretamente ligada à saúde geral em todas as idades.

Portanto, é preciso ter os devidos cuidados com a boca para um organismo saudável. Manter a higiene bucal através da escovação, o uso do fio dental e creme dental com flúor, além de contar com uma alimentação saudável e balanceada, mantendo cuidados essenciais no combate aos problemas bucais.

Essas medidas são básicas fundamentais e devem ser acompanhadas da visita ao cirurgião-dentista periodicamente para que o tratamento da saúde bucal não seja apenas resolutivo, mas sim preventivo.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

**Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.**

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

## III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 29 de Julho de 2021



GIL MAGNO  
Presidente

*OCTAVIO S. C. DE SAMPAIO*

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

*MAURO PERALTA*

DR. MAURO PERALTA  
Vogal

*YURI MOURA*

YURI MOURA  
Vogal